

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Portaria n.º 187/75
de 18 de Março

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor, no ano de 1975, com os valores a seguir indicados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária

Transferências — Exterior:

Contribuição metropolitana — Do Orçamento Geral do Estado 33 750 000\$00

Receitas consignadas ao FDMU:

Contribuição ultramarina — Do Orçamento Geral 2 741 000\$00
36 491 000\$00

Despesa ordinária

Total da despesa 36 491 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Março de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Ministro sem pasta, *Victor Manuel Rodrigues Alves*.

Para publicação no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 138/75
de 18 de Março

Considerando que a inauguração da ponte Macau-Taipa deve ficar assinalada com a emissão de uma moeda comemorativa;

Atendendo ao interesse nesse sentido expresso pelo Governo de Macau;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei nos territórios ultramarinos, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de 1 milhão de moedas de prata comemorativas da inauguração da ponte Macau-Taipa, destinadas a Macau, com o valor facial de 20 patacas.

Art. 2.º — 1. As moedas serão serrilhadas, terão o toque de 650 milésimos, o diâmetro de 35 mm e o peso de 18 g, com a tolerância de 5 milésimos, para mais ou para menos, no toque e no peso.

2. O anverso terá na orla, em cima, a legenda «República Portuguesa», em baixo, a legenda «Ponte

Macau-Taipa», e, no centro, além da legenda em chinês «Ponte Macau-Taipa», figurará a representação de um troço da ponte sob a qual se encontra um junco.

3. O reverso terá na orla, em cima, a legenda «Macau», em baixo, o valor «20 patacas», nos intervalos as mesmas legendas em caracteres chineses, e, no centro, a esfera armilar com os sete castelos e as cinco quinas.

Art. 3.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Finanças de Macau será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Almeida Santos*.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 139/75
de 18 de Março

A situação social e económica do arquipélago da Madeira resulta de um acumular de problemas estruturais, que a tornam particularmente sensível às dificuldades da conjuntura presente.

A missão em tempo constituída pelo Conselho de Ministros propõe já um conjunto de medidas tendentes a solucionar os problemas mais urgentes, numa perspectiva de intervenções mais profundas de reconversão das estruturas.

O Programa de Política Económica e Social do Governo entretanto aprovado insere orientações quanto ao estabelecimento de uma nova orgânica regional, que se deverá traduzir num esforço da autonomia e capacidade de intervenção dos órgãos regionais e locais, garantindo igualmente formas adequadas de participação das populações.

Neste contexto, o presente diploma visa criar uma situação transitória caracterizada por forte poder de concentração e decisão, a vigorar até à entrada em funcionamento da nova orgânica regional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no arquipélago da Madeira uma Junta de Planeamento.

Art. 2.º A Junta de Planeamento é constituída pelo governador civil, que presidirá, com voto de qualidade, e por três vogais.

Art. 3.º A Junta Geral do Distrito Autónomo da Madeira e a Comissão Regional de Planeamento ficam

sob tutela da Junta de Planeamento, que superintenderá nos respectivos serviços.

Art. 4.º Os vogais serão nomeados de entre pessoas especialmente qualificadas nos seguintes sectores:

- Actividades económicas;
- Infra-estruturas e equipamentos colectivos;
- Assuntos sociais e trabalho;

cabendo-lhes a categoria equivalente à letra C do Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969.

Art. 5.º Os vogais referidos no artigo 4.º constituirão a comissão directiva e assegurarão a articulação dos sectores de actividade da Junta Geral com os órgãos periféricos dos Ministérios actuando nos mesmos sectores.

Art. 6.º Compete à Junta de Planeamento:

1. Exercer a competência atribuída na legislação em vigor, em matéria de planeamento, ao governador civil do distrito autónomo e à Comissão de Planeamento da Região da Madeira;
2. Superintender nos serviços da Junta Geral;
3. Coordenar as actividades dos órgãos periféricos da Administração Central;
4. Assegurar a ligação com o governador militar quanto à participação das forças armadas nas tarefas de reconstrução económica e da animação sócio-cultural;
5. Exercer os poderes delegados pelos respectivos Ministros nos vogais referidos no artigo 4.º;
6. Assegurar a ligação com a Administração Central e com os órgãos de planeamento.

Art. 7.º Além das acções compreendidas no exercício das atribuições enunciadas no artigo anterior, compete-lhe ainda:

1. Apoiar empresas em condições de contribuírem eficazmente para o progresso da região; concessão de avales;
2. Propor às entidades competentes adopção de medidas de excepção com carácter de urgência, no âmbito do Decreto-Lei n.º 660/74, ou outras medidas excepcionais;
3. Lançar e dinamizar projectos a cargo do MESA e da Junta Geral;
4. Lançar e dinamizar projectos de organismos dependentes do Ministério da Economia;
5. Propor a institucionalização da representação das populações locais em órgãos de Administração aos diversos níveis.

Art. 8.º O Conselho de Ministros delega nos Ministros da Administração Interna, da Economia, das Finanças, do Equipamento Social e do Ambiente, dos Assuntos Sociais e do Trabalho as decisões no seu âmbito para a execução das medidas previstas neste diploma.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 11 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 188/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Portalegre.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 189/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante e um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Almada.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 190/75

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da 8.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa.

Ministério da Justiça, 8 de Março de 1975. —
O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do n.º 2.1 do despacho ministerial conjunto de 26 de Julho de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 177, de 13 de Agosto de